



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.000039/2009-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.461 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente KLEIBER LEITE PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

AUSÊNCIA DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. DATA DA CITAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

A ausência de citação válida na data afirmada pela decisão recorrida importa em considerar como data da ciência do lançamento o dia em que o contribuinte se manifestou nos autos, mediante apresentação de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTES.

Constatada a entrega tempestiva das declarações pelos beneficiários dos rendimentos considerados omitidos pelo contribuinte, exclui-se o lançamento de ofício respectivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), fls. 25 a 29, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte em face da Notificação de Lançamento, fls. 04 a 07, na qual a autoridade lançadora constatou que o contribuinte omitira rendimentos auferidos pelos dependentes deduzidos pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

As razões de defesa apresentadas pelo contribuinte em impugnação foram rejeitas nos seguintes termos descritos no voto da decisão de primeira instância:

“ADMISSIBILIDADE

A impugnação apresentada em 05/01/2009 (segunda-feira) é tempestiva, por ter sido protocolizada dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data da ciência do indeferimento da SRL, ocorrida em 04/12/2008, e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72.

RENDIMENTOS DE DEPENDENTES

(...)

No caso em exame, houve lançamento de ofício para tributar, conjuntamente, com os rendimentos recebidos pelo contribuinte, os recebidos pelos seus dependentes.

Entretanto, alega o impugnante que os rendimentos recebidos pelos seus dependentes estão abaixo do limite de isenção e que estes apresentaram declaração em separado.

Verifica-se, através dos recibos de entrega de declarações, f. 10 e 12, que tais declarações foram entregues em 07/10/2008, após a data de ciência do lançamento, que ocorreu em 12/09/2008, o que exclui a espontaneidade do contribuinte para retificar sua declaração, bem como a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(...).”

Cientificado em 15/04/2011, fls. 34, o contribuinte ingressou recurso voluntário em 13/05/2011, fls. 41/42, alegando, em síntese, que:

- a correção dos juros de mora ultrapassa a casa de 250% acima do valor principal, o que seria a falência do cidadão;

- a retificação ocorreu exatamente porque houve a notificação gerada pelo erro involuntário da declaração, que foi a inclusão dos dependentes, caso contrário não saberia ter errado no procedimento;

- o erro não pode ser considerado como uma infração, pois foi involuntário e praticado por um leigo contribuinte;

- requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A decisão de primeira instância considerou que a entrega das declarações de rendimentos apresentadas pelos filhos do recorrente, por ele considerados como dependentes, por não ter sido espontânea, não produz efeitos sobre a matéria questionada nos presentes autos. Afirma o voto condutor do acórdão recorrido, que a exclusão da espontaneidade se deve ao fato de que a ciência da Notificação de Lançamento ocorrera em 12/09/2008.

Contudo, compulsando-se os autos, não se constata nenhum documento indicativo dessa data. Além do mais, contraria a afirmação do voto condutor nesse sentido, o fato de constar de seu próprio relatório que a ciência do lançamento ocorrera em outra data, conforme abaixo se transcreve:

“O contribuinte foi cientificado do lançamento por aviso de recebimento postal, em 04/12/2008, conforme consta da f. 20.”

Depreende-se dos autos, ainda, que o lançamento questionado teria se submetido ao procedimento sumário de revisão de lançamento, formalizado pela Solicitação de Revisão de Lançamento SRL de fls. 08, recepcionada pela autoridade preparadora em 09/10/2008.

Nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a intimação poderá ser feita pessoalmente, por via postal ou eletrônica e restando frustrada a tentativa de intimação por um desses meios, por edital. Em caso de ser feita por via postal, a juntada aos autos do respectivo Aviso de Recebimento – AR constitui formalidade essencial, não somente para corroborar a validade do procedimento de citação, em face do correto envio da intimação para o domicílio tributário do sujeito passivo, mas principalmente para demonstrar a data em que o contribuinte foi citado da exigência fiscal. Observe-se que essa demonstração se torna imprescindível na medida em que os prazos processuais de defesa se contam a partir da data da ciência do ato administrativo que comina a exigência fiscal, servindo esta, ainda, como marco que exclui a espontaneidade do contribuinte.

Diante da ausência nos autos de documento que indique que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 12/09/2008, conforme afirmara a decisão recorrida, há que ser considerado, como data da ciência do lançamento questionado, o dia em que o contribuinte efetivamente se manifestou nos autos. No caso concreto, pois, considera-se que o contribuinte foi cientificado em 09/10/2008, data em que protocolada a SRL de fls. 08.

Observe-se que tal entendimento possui precedentes neste CARF, sobretudo nesta 2ª Turma Especial da 2ª Seção, mediante a seguinte ementa proferida no Acórdão nº 2802-002.370, de 18/06/2013:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2004

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO QUE
DEMONSTRA CONHECIMENTO DO LANÇAMENTO.
EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DATA
DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO É A DATA DO PROTOCOLO
DA IMPUGNAÇÃO VÁLIDA*

*A impugnação que demonstra que houve a ciência do
lançamento e possibilitou amplo direito de defesa e exercício do
contraditório implica considerar como data da ciência do
lançamento a data em que foi protocolada a peça impugnatória.
Não há nulidade se não houve prejuízo à defesa.*

(...)” (grifei)

Observe-se que o entendimento firmado nesse sentido objetiva alcançar o princípio da verdade material e o princípio do formalismo moderado que informam os processos administrativos fiscais.

De acordo com os recibos de entrega de declarações, fls. 10 e 12, as pessoas beneficiárias dos rendimentos considerados omitidos pela Notificação de Lançamento, em questão, entregaram suas declarações em 07/10/2008. Como, no caso dos presentes autos, considera-se que data de ciência do lançamento ocorrera em 09/10/2008, fica caracterizada a espontaneidade dos demais envolvidos nas infrações verificadas, haja vista a apresentação de suas respectivas declarações de rendimentos.

Constatada, pois, a entrega tempestiva das declarações pelos beneficiários dos rendimentos considerados omitidos pelo contribuinte, exclui-se o lançamento de ofício respectivo.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior